

**RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA**

**ESTADO LAICO E ATUAÇÃO DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**SECULAR STATE AND PERFORMANCE OF THE  
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

**Brasília**

**2022**

**RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA  
CELINA RIBEIRO COELHO DA SILVA**

**ESTADO LAICO E ATUAÇÃO DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**SECULAR STATE AND PERFORMANCE OF THE  
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

Trabalho apresentado na Disciplina de Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais do Curso de Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial avaliatório e de obtenção da nota final.

Professor: Doutor Ilton Norberto Robl Filho

**Brasília  
2022**

**ESTADO LAICO E ATUAÇÃO DO CNJ  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**SECULAR STATE AND PERFORMANCE OF THE NCJ  
NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

*Rodrigo Rodrigues<sup>1</sup>*

*Celina Coelho<sup>2</sup>*

**Resumo**

Este artigo busca compreender o Estado Laico e pretende a reflexão dos instrumentos teóricos em prol dos caminhos rumo à conquista civilizatória da modernidade. Para tanto, o percurso evolutivo da democracia e suas relações com a Igreja são os marcos teóricos utilizados para o debate a respeito da implementação de um dos direitos humanos mais basilares, que merece atenção estatal contínua. Objetiva a discussão da liberdade religiosa e seus reflexos na vida em sociedade, limites do exercício da crença, discorrendo, ainda, sobre o posicionamento dos tribunais a respeito do tema, com destaque à perspectiva da gestão do Poder Judiciário, orientada pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Palavras-chave:** Estado Laico. Liberdade Religiosa. Direitos Fundamentais. Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract**

This article seeks to understand the Secular State and intends to reflect on theoretical instruments in favor of the paths towards the civilizing conquest of modernity. To this end, the evolutionary path of democracy and its relations with the Church are the theoretical frameworks used for the debate regarding the implementation of one of the most basic human rights, which deserves continuous state attention. It aims to discuss religious freedom and its reflections on life in society, limits of the exercise of belief, also discussing the positioning of the courts on the subject, with emphasis on the perspective of the management of the Judiciary, guided by the National Council of Justice.

**Keywords:**

Secular State. Religious Freedom. Fundamental Rights. National Council of Justice.

---

<sup>1</sup> Magistrado no TJ/GO e doutorando pelo IDP/DF. E-mail: [rodrigo.rodrigues.tjgo@gmail.com](mailto:rodrigo.rodrigues.tjgo@gmail.com)

<sup>2</sup> Analista no CNJ e doutoranda pelo IDP/DF. E-mail: [celinacoelho@gmail.com](mailto:celinacoelho@gmail.com)

A ciência sem a religião é manca, a religião sem a ciência é cega.  
**ALBERT EINSTEIN**

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 LAICIDADE E LAICISMO.....	6
3 LIMITES DO EXERCÍCIO DA CRENÇA .....	11
4 A LIBERDADE RELIGIOSA PARA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	21

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI<sup>3</sup> (BRASIL, 1988), elegeu a liberdade religiosa como direito fundamental assegurado a todos os indivíduos. Para dar efetividade aos direitos humanos e às políticas públicas, a Lei Maior redesenhou institucionalmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a fim de assegurar estrutura suficiente a estas instituições responsáveis por garantir a fruição dos direitos dos cidadãos.

Muito embora o jurisdicionado acione o Sistema de Justiça diante da necessidade de pronunciamento sobre matéria de seu interesse, o arcabouço legal vigente no País não se mostrou suficiente para que a prestação jurisdicional fosse oferecida a contento. Assim, com o intuito de viabilizar melhor gestão do Judiciário para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, criou-se, por meio da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de gestão pública (*new public management*) responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

Em meio a tais constatações pode-se afirmar que o CNJ é responsável por exercer *accountability* (ROBL FILHO, 2012) sobre outros agentes estatais, como tribunais e magistrados, com jurisdição em todo o território nacional. Embora desempenhe apenas função administrativa, não jurisdicional, presta-se a exercer controle normativo capaz de analisar possíveis colisões entre direitos de igual status, a exemplo da liberdade religiosa.

A exigência de motivação das decisões administrativas e judiciais cada vez mais demanda amplitude na abordagem do conteúdo constitucional subjacente aos casos concretos, eis que submetidos à cláusula da inafastabilidade da jurisdição prevista no Texto Maior, da qual decorre do devido processo legal. Nessa perspectiva, este ensaio pretende abordar os principais aspectos em debate a respeito da liberdade religiosa à Luz da Constituição Federal, bem como demonstrar como tais temas são tratados no Conselho Nacional de Justiça sob o enfoque administrativo.

---

<sup>3</sup> CF. Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

## 2 LAICIDADE E LAICISMO

Mais do que resolver as questões propostas, o tema desperta a refletir sobre os conceitos abertos<sup>4</sup> no plano jurídico, sendo a religião o único objeto abordado por todas as Constituições até hoje elaboradas, já que a crença precedeu ao próprio constitucionalismo.

A propósito, *the rule of law and the rule of God - two of the most powerful ideas of all time* (o império da lei e o império de Deus - duas das ideias mais poderosas de todos os tempos) (GINSBURG, DIXON, 2011, p.1) remete à circunstância de que a religiosidade difere da normatividade especificamente quando transpassa a fronteira entre as nações. A Teoria do Estado invariavelmente é revisitada por assuntos de feição sagrada, a exemplo da formação da Europa e suas colônias pelas guerras santas, além da secularização do Islã, inclusive como declaração de uma nova ordem global.

O termo secularização surge da Revolução Francesa, com o viés de impedir a interferência religiosa no ensino público, grafada como *laïcité*, do latim *laicus*, ou *leigo* para os católicos portugueses, a denominar quem não integrava o corpo clerical, depois traduzido para o inglês *secular*.

A própria ideia de pátria é compreendida pelo processo associativo e de cooperação entre indivíduos semelhantes entre si, a exemplo da devoção religiosa e demais fenômenos sociais, cuja separação entre Igreja e Estado ocorre por graus (e não por espaços), isto é, por meio da relegação da religião à chamada esfera privada.

Todavia, a secularização passou a dispor de mudanças pelas quais a sociedade desamparava instituições legitimadas pelo sagrado, baseadas no ritualismo e na tradição, tornando-se cada vez mais profana, com base na racionalidade advinda das revoluções burguesas e da moral judaico-cristã.

Hodiernamente, há diversas polêmicas sobre a relação do “trono” com o “altar”, conexas entre si pela temática, podendo-se citar: a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, uso de vestimenta talar anglo-saxônica em países tropicais, manifestações iconográficas em ambiente de trabalho, exibição de títulos eclesiásticos em atos administrativos, escusa de consciência ante obrigação legal a todos imposta, inclinação da autoridade para a celebração de casamentos, transfusão de sangue não consentida,

---

<sup>4</sup> O artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) afirma que “*toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos*”.

curandeirismo com risco à vida, violência psicológica praticada pelos judeus hassídicos contra suas esposas e filhos, mutilações vaginais de menores de idade mulçumanas contrárias à Lei Maria da Penha, rituais satânicos contrários à cláusula geral dos bons costumes, existência de partidos cristãos e comunistas, imunidade tributária de templos, expressão “Deus seja louvado” cunhada nas cédulas de dinheiro, ensino religioso na grade curricular, guarda sabática e prestações alternativas, feriados católicos (Páscoa, Padroeira, Finados e Natal) e violação da não confessionalidade, falta da inclusão do Dia da Consciência Negra no calendário de feriados nacionais, denominações de cidades e regiões brasileiras com nomes de santos católicos, dentre outras tantas suscitadas ao longo da história recente.

Destarte, situações concretas são trazidas à baila na discussão entre Estado e fé: se as igrejas mantêm canais de comunicação em massa com fiéis, de forma a também eleger representantes políticos em prol de suas agremiações partidárias, com auxílio do chamado populismo digital<sup>5</sup>, seria lícito ao Direito exercer o controle da forma e do conteúdo, no âmbito estatal, por meio das instituições democráticas?

Nesse cenário, o Poder Judiciário exsurge para a apreciação de processos judiciais que contemplam tais lides, do mesmo modo que o Conselho Nacional de Justiça, no seu mister de controle administrativo desse Poder, também contribui para a pacificação social, garantindo a prevalência do direito fundamental à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

Por outra senda, o sincretismo religioso não serve para amenizar o eventual caráter tirânico da formação religiosa. Eventos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, buscaram inspiração e tiveram direta influência de valores oriundos do Cristianismo, incluindo a origem divina dos Direitos Naturais.

Benjamin Constant talvez tenha sido o único ateu entre os escritores liberais e federalistas, o qual arrolou, dentre outras garantias fundamentais, o direito individual à liberdade religiosa. Para ele, somente seria possível fundar uma nação de caráter leigo, no sentido de não interferir nas disputas religiosas, se o predicado se mantivesse desprovido do ateísmo militante, sendo este uma espécie de luta religiosa.

Assim, entre os genocídios históricos sabe-se que todas as guerras religiosas, incluindo a Santa Inquisição, não conseguiram exterminar a metade das pessoas dizimadas pelo ateísmo do Século XX. Somente no ateísmo da União Soviética de Josef Stalin e na China do ateu Mao

---

<sup>5</sup> Fenômeno político na qual o uso das plataformas e demais recursos da *internet* são utilizados para a propulsão de discursos demagogos de caráter antidemocrático. Disponível em: <https://irisbh.com.br/entenda-o-que-e-populismo-digital-e-como-ele-tem-afetado-nossas-decisoes/>



Tsé-Tung morreram mais de 90 milhões de pessoas (CORDEIRO, 2016), afora a Alemanha durante o nazismo antissemitista de Adolf Hitler.

Cabe enfatizar que a luta ideológica para desclassificar os judeus como inferiores, durante o Nazismo, valeu-se justamente de seus distintivos religiosos (Estrela de Davi, cachos laterais *Peiot*, a touca *Kipá* do vestuário masculino, ingredientes da comida *Kosher*). Em outras palavras, a população judaica foi marginalizada por seus próprios símbolos sagrados.

Tem-se que a representação icnográfica de um grupo minoritário serviu como fator de distinção entre o simples proselitismo religioso e o discurso do ódio racial<sup>6</sup>, pela tentativa de dizimar um grupo humano de acordo com a sua crença ou origem étnica<sup>7</sup>. Com isso, exigiu-se da jurisprudência norte americana (teste de Brandenburg) um critério para a aferição da licitude dos discursos que pregam a violência ou outros atos tidos como ilegais.

Por outro ângulo, a nítida tradição de se mencionar Deus e proteção divina nos preâmbulos das constituições brasileiras (exceto a primeira Republicana, de 1891, e a Polaca, de 1937), sobretudo na Cidadã de 1988, aos moldes de quase todas elas, desde a separação da Igreja e Estado, não significa a contraposição de dois poderes.

Dessa forma, a referida menção da palavra Deus conteria certo aspecto oficial religioso, mas a religiosidade, como fator pessoal, não teria o condão de influenciar as políticas públicas de educação, segurança e saúde. Em tal medida, um povo cristão pode refletir seus valores ou impor sua crença desde que acolha as confissões religiosas minoritárias (SARLET; WEINGARTNER, 2020), de modo que o Estado não promova um combate à própria religiosidade.

Os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da CRFB/88 (BRASIL, 1988), além da plena liberdade religiosa, consagram o Brasil, ainda, como estado federativo leigo, laico, secular ou não confessional. A emancipação de livre crença e do exercício de cultos revela-se verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação (MORAES, 2005).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema quando da análise da Constituição do Estado do Acre (ADI 2076), a única que não continha menção a 'Deus' em seu bojo, entendendo não haver obrigatoriedade da sua repetição. Vale dizer, o Preâmbulo da

---

<sup>6</sup> Em recente decisão, o STF reconheceu a exceção à liberdade de expressão ilimitada (Teoria do Hate Speech), quando o insulto se voltar contra confissões religiosas minoritárias e vulneráveis de matriz africana ou indígena (BRASIL, 2017).

<sup>7</sup> Vide o caso *Brandenburg versus Ohio*, em 1969, em que o discurso da supremacia branca proferido pelo líder da seita Ku Klux Klan (KKK), Clarence Brandenburg, foi confrontado pela lei federal, no âmbito da Suprema Corte dos EUA, prevalecendo a liberdade de expressão.

Constituição perfaz-se em norma de mera interpretação norteadora, em prol do teísmo, sem qualquer tipo de vinculação cristã ou de outra matriz hierática ou não profana.

Todavia, com exceção da palavra Deus, todos os enunciados prefaciais encontram-se de alguma forma agasalhados nos artigos seguintes da própria Lei Maior, o que não resolve o problema da normatividade pretendida por alguns setores da sociedade, sobretudo dos parlamentares que atuam no Legislativo brasileiro em prol da imunidade tributária de templos e cultos, dentre outros temas intocáveis afetos à religiosidade e pauta de costumes, ligada ao conservadorismo da família e da heterossexualidade.

Podemos dizer que embora com o histórico não constitucional de 324 anos e permeado pelo espírito lusitano - numericamente superior ao histórico da incipiente experiência com as constituições escritas de 197 anos<sup>8</sup> - talvez a neutralidade brasileira vinda das luzes, vindicada outrora pelo republicanismo, tenha de fato contribuído à premissa do discernimento espiritual, na chamada era secular, a partir dos idos de 1500, com o fim da Idade Média.

Se por um lado o secularismo tenha suprimido a influência clerical nas estruturas sociais organizadas, sobretudo na era moderna, também é verdade que o Estado Laico respeita as manifestações de crença, com isso não se revelando ateu, apesar de não declarar ou professar uma seita em específico e aceitar todas as formas de manifestação religiosa. A interpretação simbólica/mística poderá até colidir com a interpretação metafísica/filosófica da estrutura da realidade, na medida em que os fiéis passarem a ignorar a moral judaico-cristã socialmente vigente de um país, desprezando por completo a ordem político-jurídica majoritária.

Para tanto, a Constituição brasileira garante a chamada liberdade de todos os cultos, em uma espécie de *Ser e Estar* concomitante, onde a política leiga não promove o ateísmo e vice-versa, ao mesmo tempo em que veda o Estado Ateu, este amostrado pela ex-União Soviética, sendo também contrária a Teocracia, a exemplo do antigo Tibete, Vaticano e do Irã, sendo que neste último a religião islâmica prepondera sobre a política.

Mas para a parcial solução da célebre pergunta ‘se Deus existe’, de pronto, sociologicamente dizendo, a resposta é claramente sim, ao menos para 85% da população brasileira, segundo o Censo Demográfico de 2010 do IBGE<sup>9</sup> - o mais recente disponível.

---

<sup>8</sup> A Carta de 1824, chamada de *Constituição do Império*, a que mais vigeu em nosso território (67 anos), institui o catolicismo como religião oficial do Estado brasileiro recém-independente. Durante todo o período imperial, a união entre o Estado e a Igreja Católica seria determinante para a legitimidade do Regime monárquico, repercutindo diretamente na cidadania e na vida cotidiana dos brasileiros.

<sup>9</sup> Em números: 123,2 milhões de católicos, 45 milhões de evangélicos, 15,3 milhões sem religião, 3,8 milhões de espíritas, 600.000 umbandistas e do candomblé.

Assim, o Brasil não é ateu, muito menos incrédulo ou neutro (governado pelo senso comum). Os cidadãos podem ou não se guiar por suas íntimas convicções, ou mesmo pela inclinação do não credo (regente da vida privada), mas as suas escolhas privadas não podem servir de fundamento dos atos estatais.

Nesse sentido, esclarecem Vieira e Regina (2021, p. 172): “A Igreja e o Estado não podem viver e se desenvolver de forma indiferente um ao outro. O homem é dual, sendo cidadão de duas pátrias, Roma e Jerusalém, ou deste mundo ou do outro que está por vir.”

Também é fato que a tomada de posição majoritária não necessariamente revela o bem comum, ao passo que a neutralidade também serviria de proteção à ditadura da maioria religiosa, eis que a unidade fundamental estaria na vontade de Constituição (Wille zur Verfassung) (HESSE, 1991, p. 19) e não nos fatores reais de Poder de Ferdinand Lassalle.

As representações icnográficas (bandeiras e outros ícones de conotação racista) e a prática da repressão aos instrumentos e cultos marginalizados (sobretudo de matrizes africanas) indicariam a pouca possibilidade de um território neutro, pois as pessoas sabem que eles importam, tanto porque criam atitudes como porque atitudes criam ou refletem-se em símbolos (WALLERSTEIN, 2015).

Dessa forma, o crucifixo dependurado na repartição pública não poderia servir de discrimen válido, de forma a (des)classificar homossexuais, indígenas, imigrantes e não seguidores da convicção professada pelo funcionário ou agente político, constituindo prática muito distante da aplicação dos valores cristãos perpetuados pela ordem jurídica, dentre os quais o da solidariedade.

Assim, um agente político ateu que aplica a Constituição em prol das minorias étnicas e religiosas estaria sendo mais cristão do que o próprio crente ou a autoridade eclesiástica, adotando ou não o crucifixo em seu gabinete ou algum título (khalifah, pastor, diácono, etc.) antes do seu prenome.

Prova disso é que o próprio positivismo de Augusto Conte (prócere-mor da república brasileira) o qual se inspirou na chamada “religião sem Deus” ou “a religião humana”, pregava o “amor por princípio, a ordem por base e o progresso por fim”.

Do mesmo modo, as correntes do radicalismo sagrado (irreligioso ou antirreligioso) também não podem ser tidas como legítimas expressões do caráter laico de Estado. A relação entre o temporal e o espiritual, bem como entre lei e fé, não é de contraposição mais sim de autonomia recíproca em dois momentos distintos de pensamento e da inteligência humana.

Portanto, o caráter laico da regozijada federação brasileira exige o respeito das crenças majoritariamente professadas, desde que garantida a liberdade de culto das minorias, fruto da

tolerância advinda do Constitucionalismo e, principalmente, da riqueza cultural e plural<sup>10</sup> dos povos que aqui convivem.

### 3 LIMITES DO EXERCÍCIO DA CRENÇA

A condição humana, além da autonomia da vontade, contempla reflexões sobre o chamado dever de viver (ato contínuo), fazendo-se questionável a interferência estatal sobre o momento da morte (ato único), sobretudo daqueles que acreditam na estabelecida ‘vontade de Deus’ e a força do proselitismo religioso que o mandamento implica.

Dito isso, a chamada capacidade do sujeito de direito de determinar seu próprio comportamento individual recebe maior proteção constitucional, tratando-se de garantias indispensáveis para a vida humana:

Não cabe ao Estado, a qualquer seita religiosa ou instituição comunitária, à coletividade ou mesmo à Constituição estabelecer os fins que cada pessoa humana deve perseguir, os valores e crenças que deve professar, o modo como deve orientar sua vida, os caminhos que deve trilhar. Compete a cada homem ou mulher determinar os rumos de sua existência, de acordo com suas preferências subjetivas e mundividências, respeitando as escolhas feitas por seus semelhantes. Esta é a ideia central ao Humanismo e ao Direito Moderno: a ideia de autonomia privada – que, como se salientou acima, constitui uma das dimensões fundamentais da noção mais ampla de liberdade (SARMENTO, 2004, p. 175).

Tais escolhas de caráter existencial são protegidas de modo mais reforçado e intenso pela ordem constitucional. Por outro lado, o mesmo ordenamento jurídico<sup>11</sup> resguarda a integridade física mediante proibição de dispor do próprio corpo ou submeter-se a procedimento com risco de vida. A importância desse debate revela que a concepção filosófica de vida não estaria apenas abarcada pela manutenção das funções vitais conceituadas pela medicina e seu estado da arte.

Essa reflexão se revela bastante nítida no caso de uma pessoa, adepta da seita Testemunha de Jeová, ser submetida ou não a tratamento médico adequado, porquanto a

---

<sup>10</sup> A Teologia das Religiões vem ganhando destaque no debate atual. As raízes dessa vertente teológica ganharam densidade ainda no século XIX quando os esforços missionários do mundo protestante na Ásia, na África e na América Latina, motivados pela Teologia Liberal, descortinaram as questões ecumênicas e, mesmo em meio às propostas verticalistas de missão, suscitaram oportunidades de diálogo inter-religioso, processos de aprendizagem e a fermentação de uma Teologia Ecumênica. (RIBEIRO, 2012, p. 9)

<sup>11</sup> Código Civil. Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

transusão de sangue significaria a própria morte social do crente, cuja indignidade poderia alçar contornos justificativos da eutanásia ativa.

Enfrenta-se aqui, em um caso concreto, envolvendo um único sujeito, o embate entre integridade (psicofísica) e a liberdade de escolha (poder sobre si mesmo), pressupondo que o ordenamento jurídico limita os atos de disposição sobre o próprio corpo a hipóteses excepcionáíssimas, a citar o transplante de órgãos e a sua doação pós-morte.

A questão alcançaria a vontade de terceiros, se pensássemos em uma parturiente contrária a tal terapia, apesar disso lhe custar a vida ou a do próprio nascituro ainda no ventre materno, sem chances de escolha. Poderíamos até cogitar de uma mãe vegana responder pelo crime de maus tratos caso negasse proteína animal na dieta do filho, trazendo-lhe malefícios nutricionais na fase de crescimento e formação neuromuscular, para ficar apenas nesses exemplos de escolhas submetidas a própria volição, desconsiderando a ciência.

Diante das variadas possibilidades que se apresentam nas relações humanas, cabe indagar: até que ponto as crenças poderiam condicionar o exercício da ciência ou o direito estaria disposto a rever o conceito de livre arbítrio, em detrimento da autonomia existencial, de modo a prevalecer o impulso da vontade? Haveria ou não validade no imperativo de consciência para impedir o aborto terapêutico ou mesmo autorizar rituais degradantes (sacrifício de animais em cultos do candomblé, mutilação do clitóris de pré-adolescentes islâmicas), notoriamente contrários à lei penal e ao princípio da proibição do retrocesso social, elementares à dignidade humana?

Recentemente o STF impediu a prática da Vaquejada<sup>12</sup> em razão da crueldade contra animais, sendo possível fazer o mesmo raciocínio em favor da integridade humana. Portanto, o Constitucionalismo recepciona a força e o poder da religiosidade em tudo o que dela se pode universalizar.

Hesse (1991) ensina que a condição de eficácia da Constituição jurídica, isto é, a coincidência de realidade e norma, constitui apenas um limite hipotético extremo. É que, entre a norma fundamentalmente estática e racional e a realidade fluida e irracional, existe uma tensão necessária e imanente que não se deixa eliminar.

O argumento de respeito à liberdade religiosa não basta a refutar os avanços da medicina moderna, cujas transformações éticas, morais e legais associadas ao progresso técnico-

---

<sup>12</sup> O STF, em 2016, na ADIN 4983, declarou inconstitucional lei do Ceará que regulamentava a Vaquejada como prática esportiva e cultural. A prática nordestina foi preterida face a proteção ao meio ambiente (fauna), sobretudo o sofrimento animal, reconhecendo a dualidade entre tradição e crueldade. Disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/347039/stf-reafirma-inconstitucionalidade-de-lei-que-regulamenta-vaquejada>

científico dos últimos anos não podem ser simplesmente ignoradas. Vejamos em um caso específico abaixo.

Nathan Homer Knorr, em 1942, foi o líder responsável por estabelecer, no âmbito da seita Testemunha de Jeová, a proibição de transplante de órgãos e de transfusões de sangue (a proibição de comer sangue da Bíblia, em Gênesis 9:4 e em Levítico 17:10 – 14, também seria para proibir tratamentos médicos com sangue) (SOARES, 2008).

A resposta principiológica à negação da Constituição jurídica de pronto passaria pela antinomia real entre a supremacia da vontade individual e integridade física, incluindo a recusa aos cuidados médicos, após o paciente (lúcido e capaz) ser informado e esclarecido das consequências do não tratamento, ambos valores de viés constitucional. A terapia não consentida também pode significar a própria exclusão social do crente, o qual é impedido de optar pelo suicídio pelos mesmos preceitos da religião que o condena pela impureza do sangue alheio.

Do ponto de vista empírico seria açado julgar tudo o que conhecemos pelos sentidos, de forma a ignorar a fé e seus mistérios. Também da perspectiva puramente racional seria equivocado considerar que tudo que pensamos vem de nós, com desprezo ao inconsciente, à tradição histórica e aos credos

Mas esses fatores não podem suplantar o questionamento acerca da presença efetiva da livre vontade do religioso, pois a crença doutrinária dos adeptos de determinada corrente reduz, em certa medida, a capacidade de decidir por si próprio<sup>13</sup>

Logo, embora permitida, a compreensão de mundo proposta pela seita, inclusive sobre o que seria ou não sagrado, de fato não alcançaria juízos universais mínimos, além de afrontar a própria ideia de dignidade, transformando o homem em meio para alcançar a crença. Disso podemos inferir que o Estado tolera todas as religiões que não ofendem a moral, nem os bons costumes, tampouco, colocam em risco a segurança nacional (CARRAZA, 2007, p. 730).

Partindo da premissa de que a solução de um conflito entre princípios é resolvida na dimensão do peso de cada um deles (ALEXY, 1997), no caso concreto haveria de prevalecer a dignidade psicofísica do paciente, a servir de critério material de ponderação, porquanto a vida humana seria um fim e não um meio para o ordenamento constitucional.

Em decisão recente, o STF decidiu ser compatível com a Constituição a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid (BRASIL, 2021), isto é,

---

<sup>13</sup> Kant define pessoa como “[...]o sujeito cujas ações são suscetíveis de uma *imputação*” (KANT, 2004, p. 28).

a liberdade de culto encontra seus limites quando ponderado com outros valores (saúde pública), assim como, na mesma linha de entendimento, o arbítrio fundado na mera inclinação (recusa da transfusão sanguínea) haveria de encontrá-los também.

Comparativamente, princípios cristãos tais como o de ajudar ao próximo, o qual não acarreta mal a nenhum setor da sociedade, não veda o acesso ao serviço público e não restringe direitos aos cidadãos. Por seu viés universal, poderia ser efetivamente adotado pelo Constitucionalismo, sem que houvesse discriminação a outras liberdades civis.

Cabe salientar que a herança da colonização cristã não pode ser suprimida da nossa cultura, porquanto a ação da Igreja Católica antecedeu em muito a formação do Estado brasileiro, fruto da intervenção civilizatória jesuíta. A própria ideia de religião vem do Cristianismo, ao logo dos seus mais de dois milênios. Do mesmo modo, a moeda cunhada com a expressão “Deus seja louvado” não a torna menos valorosa nas mãos de um ateu, o qual possui os mesmos direitos de um crente.

As religiões de matrizes africanas são protegidas por esse mesmo secularismo, desde que não tomem práticas que violem direitos fundamentais, a exemplo das mutilações genitais femininas<sup>14</sup>, ritos de passagem cruéis ou de purificação que promovam a degradação humana.

Poderíamos afirmar, assim, que a reivindicação da laicidade também interessa às confissões minoritárias, como forma e garantia da própria liberdade religiosa, a exemplo dos protestantes, os quais passaram a divulgar seus valores a partir do século XVI.

Meio milênio depois, hoje, ironicamente, as agremiações evangélicas mantêm concessões de rádio, televisão e bancadas legislativas no Congresso brasileiro, e por vezes são atribuídas a elas a tentativa de instrumentalização da fé em nome de um projeto hegemônico de poder. Com efeito, o imbróglcio se faz presente quando a convicção religiosa é suficientemente forte e determinante da inclinação política, concedendo-se regalias a determinados grupos, em detrimento de outros.

Vejamos as confrarias, instituições assistenciais e associações filantrópicas, a exemplo da Maçonaria (fechadas ao público em geral, vedada a presença de mulheres e analfabetos), não obstante professe, em seus cultos e templos, uma filosofia de vida como sendo a ‘religião das religiões’ na busca do autodeclarado aperfeiçoamento espiritual, moral, intelectual e social do Homem e da Humanidade, não ostenta dogmas nem preceitos doutrinários, conforme decisão recente do STF (BRASIL, 2012). Talvez por isso a fé (confiança do indivíduo no sagrado) não possa ser interpretada no sentido de crença (aceitação de uma doutrina), pois é a partir da

---

<sup>14</sup> Preceito do Islão que atualmente atinge cerca de 200 milhões de meninas e mulheres, na África e no Oriente Médio principalmente, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU).

experiência originário-civilizatória que as religiões são concebidas (p. ex. o Verbo Encarnado em Jesus Cristo; a Revelação do Corão ao profeta Mohammad pelo Anjo Gabriel; a Revelação dos Quatro Vedas hinduístas aos Rixis; os Quatro Sinais revelados a Sidarta Gautama como Buddha; a Revelação no Monte Sinai com a entrega da Torá ao Povo Judeu).

Assim, a pessoa pode até ser cristã sem conhecer muito bem a doutrina, ou pode conhecer a fundo o conteúdo doutrinal sem sê-la, justamente por não acreditar em Jesus como Cristo e filho de Deus com o poder de cura. Isso vale também para o islamismo, judaísmo, hinduísmo, budismo, etc. As ‘religiões’ não se equivalem e não são espécies do mesmo gênero. A ‘salvação’ ou a ‘revelação’ só teriam sentido no cristianismo, sendo que as mesmas ideias não são interpretadas da mesma forma no interior do budismo.

De igual maneira, o islã pressupõe uma sociedade sacra mundial, cujo fundamento diverge do hinduísmo, onde se conjectura o limite local do culto, diferente também da sociedade sacra nacional do judaísmo. Partindo dessa premissa, poderíamos concluir que o ecumenismo se converte em verdadeiro “politicamente correto”, próximo de uma ilusão ou falsificação da própria religiosidade humana.

Admitir-se-ia, nessa fenda argumentativa, certa unidade religiosa, mas somente se e quando houver transcendência, isto é, além do mundo histórico e adiante da experiência sensível humana. Em outras palavras, a unidade intrínseca de todas as tradições religiosas estaria no conteúdo metafísico, posto que a imanência ritual, moral, legal e mesmo canônica de todas elas inviabilizaria uma comparação sistêmica, sob risco do absolutismo ou do totalitarismo, onde uma religião é melhor que a outra.

Com o mesmo raciocínio poder-se-ia permitir a criação de partidos ligados a igrejas e projetos de lei com inspiração religiosa, porquanto o Estado Laico não estaria adotando nenhuma crença situacionista ou muito menos estaria a separar indivíduos por sua opção espiritual, o que não significa recepcionar, no ambiente eleitoral, a intolerância reivindicada por grupos reacionários e hegemônicos.

Se as pessoas são devotas certamente será permitido, em uma democracia moderna, a coexistência de partidos religiosos. Todavia o Estado não poderá imiscuir-se nem usar dessa crença como forma de propagar a sua instrumentalização totalitária.

À vista dessa espécie de limitação quanto a crença religiosa, a política leiga se propõe a frear esses impulsos teocráticos e discriminatórios, de forma a mitigar a religiosidade como fator de restrição a direitos fundamentais, garantindo-se a todas as confissões e liberdades de culto, sem implantar estruturas de privilégio, ao mesmo tempo em que possibilita a autonomia civil frente ao poder religioso.



Logo, laicizar não significa torná-lo ateu, pois a ideia geral do laicismo encontra-se na plena liberdade de crença (inclusive a de não crer), sendo que o discurso religioso não pode empoderar ou subordinar o poder constituído, exigindo da sociedade civil a vigilância eterna e constante pelos meios democráticos.

#### **4 A LIBERDADE RELIGIOSA PARA O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Diante da multiplicidade de manifestações religiosas admitidas no Estado brasileiro e da necessidade do convívio harmônico e respeitoso entre os indivíduos, o acionamento do CNJ para dirimir questões de ordem prática passa a ser mais uma alternativa legítima para a observância de direitos. A necessidade de diretrizes não violadoras de direitos fundamentais para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, bem como a impossibilidade de pronunciamento discriminatório pelos magistrados brasileiros podem ser apontadas como os principais motivos para que CNJ seja demandado a respeito do tema e seus reflexos.

Todavia, a análise pelo Conselho Nacional de Justiça encontra delimitação, pois não possui competência para exercer controle de constitucionalidade, além de ser vedado ao órgão se imiscuir no teor das decisões judiciais típicas. Portanto, o controle administrativo não pode desbordar os estreitos limites estabelecidos pela Constituição Federal e reiteradamente afirmados pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011b).

Dessa forma, o CNJ esbarra na impossibilidade de análise da questão de fundo em substituição à Corte Constitucional, muito embora nos casos concretos afetos a liberdade religiosa haja a necessidade de interpretar a norma impugnada à luz da Constituição. É dizer, o CNJ se utiliza da orientação principiológica da CRFB/88 e dos direitos ali assegurados para aclarar o objeto em discussão, contudo sem jamais declará-lo constitucional ou inconstitucional.

Para afastar ou manter determinado ato administrativo do Poder Judiciário realiza-se controle de legalidade, cujo parâmetro de controle são as leis *stricto sensu* e também as normas oriundas do CNJ, como Resoluções e Provimentos, por exemplo. O STF já declarou a natureza jurídica das normas do CNJ como atos normativos primários, pois o órgão possui competência estabelecida diretamente na Constituição Federal (BRASIL, 2006).

Nessa perspectiva, a atuação do CNJ diante de assuntos eclesiais parece mais delicada do que quando se debruça sobre os demais temas que podem ser concebidos e estruturados com fundamento exclusivo na gestão pública. Instituir metas de desempenho, determinar limites de gastos, orientar sobre a alocação preponderante de pessoal na primeira instância são alguns exemplos de exitosas determinações do CNJ, mas que seguem roteiro

estatístico cuja exatidão não pode ser empregada quando a matéria envolve acaloradas discussões constitucionais.

Não raras vezes, o Conselho se depara com uma linha tênue entre o que é ou não sua atribuição constitucional quando determinado ato normativo é impugnado sob o aspecto da legalidade, mas o pressuposto para aferi-la claramente envolve matéria fática de índole constitucional. Há matérias juridicizadas e outras judicializadas. Assim, emerge a contingência de não poder declarar determinado ato normativo como legal ou ilegal, embora seja efetivamente sua competência, em virtude de o pressuposto trazido ao seu escrutínio tratar de matéria constitucional.

Como consequência, o ato normativo não é apreciado pelo órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, demandando pronunciamento judicial, ainda que diga respeito a temática de fundamental manifestação do CNJ em virtude da abrangência a todos os tribunais brasileiros. As alternativas levam o órgão a optar pelo não conhecimento do pedido, pela manifestação sem profundidade a respeito do assunto para evitar invasão da competência do STF (o que, na prática, significa a manutenção do problema apresentado) ou analisar integralmente a matéria, com o risco de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

Independentemente da opção adotada, as demandas sobre liberdade religiosa continuam sendo levadas à apreciação do CNJ. Não por acaso, o órgão tratou diretamente do tema no ano de 2021, fruto de debates havidos na Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

A pesquisa aos recentes atos normativos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra especial atenção ao respeito à diversidade religiosa na gestão do Ministro Luiz Fux, iniciada em 10 de setembro de 2020. Embora o tema já tenha tangenciado inúmeros atos do CNJ, a exemplo da Resolução 75, de 12 de maio de 2009 (BRASIL, 2011), e dos artigos 2º, inciso III, e 7º da Resolução 252 de, de 4 de abril de 2018 (BRASIL, 2018), foi no ano de 2021 que o CNJ instituiu a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A nova Resolução, ainda não publicada, foi aprovada pelo Plenário do CNJ em 14 de dezembro de 2021 (Ato Normativo 0008546-39.2021.2.00.0000<sup>15</sup>). Extrai-se do acórdão que a edição do normativo foi concebida

---

15

com vistas a dar concretude à prestação jurisdicional laica e com garantia de liberdade de consciência, de crença e de orientação religiosa, em conformidade com as disposições constantes do Texto Constitucional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do disposto no artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios regentes da Política Nacional envolvem (art. 3º): I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa; II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção; III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião; e, IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

A Recomendação n.º 119, de 28 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021b), também merece ser festejada, pois orienta a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade. Ou seja, traz em seu objeto o direito à diversidade religiosa como aspecto central da norma.

Os dois normativos acima demonstram o envolvimento do Poder Judiciário, em seu aspecto administrativo, na construção de políticas judiciárias aptas a preparar magistrados e servidores a oferecerem serviço público livre de qualquer forma de preconceito. Ademais, fornecem subsídios ao próprio Conselho e aos demais tribunais para a elaboração de normas e apreciação de casos concretos que deem concretude à liberdade de crença assegurada constitucionalmente.

Na mesma linha, a consulta aos precedentes do Plenário CNJ indica o posicionamento do órgão no sentido de garantir o direito constitucional à liberdade religiosa nos casos concretos apresentados. Já se garantiu a candidato adventista a condição especial de realização de provas em concurso da magistratura agendado para sábado (BRASIL, 2014)<sup>16</sup>, assim como validou-se Recomendação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que orientava o adiamento de audiências coincidentes com o feriado judaico do Yom Kippur, assegurando o exercício religioso aos adeptos do judaísmo.

---

<sup>16</sup>. Cabe salientar que, neste caso, a decisão plenária não ratificou a liminar monocraticamente deferida pelo então Relator do feito em favor da parte autora.

A retirada de crucifixos afixados em Fóruns brasileiros também foi solicitada ao CNJ, no ano de 2007<sup>17</sup>. Pertinente abordar o posicionamento de parte dos tribunais requeridos pela manutenção no aludido símbolo ao argumento de que o Estado laico não desconhece as manifestações religiosas de seu povo, ou, ainda, o valor histórico de algumas peças, que inclusive são tombadas. Nesse contexto, cabe igualmente considerar que o aspecto cultural, por vezes permeado de influências religiosas, é patrimônio imaterial de todos, devendo ser protegido e acessado pela totalidade da população, independentemente de suas convicções religiosas.

O título de grão-mestre da maçonaria foi reconhecido como incompatível com o regime jurídico da magistratura (BRASIL, 2006b), mas a vedação não se deu para censurar a liberdade religiosa, e sim pela interpretação do artigo 36, inciso II da Lei Complementar 35/1979 (BRASIL, 1979). Referido dispositivo proíbe o exercício de cargo de direção em associação civil, assim identificada a maçonaria em seu estatuto.

Quanto a demais postos de honraria em organizações religiosas, não foram localizados precedentes do Plenário do CNJ, mas a linha de entendimento do órgão indica interpretação favorável ao exercício religioso, desde que não viole outros regramentos de igual ou superior hierarquia normativa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que praticamente todos os Estados são constituídos com bases religiosas (ou antirreligiosas, a exemplo da União Soviética). Contudo, o direito posto e pressuposto exige distinção das esferas pública e privada, de forma a propiciar, com naturalidade, que seguidores de religiões minoritárias possam alçar cargos de destaque até mesmo em nações cuja preponderância seja de outra fé distinta da sua.

O vácuo do totalitarismo, impregnado de violência e preconceito étnico e racial, deve ser combatido e preenchido pela política leiga, de forma a impedir o aparelhamento das instituições democráticas por grupos de interesse imbuídos de um projeto de poder inerente a agremiações religiosas.

O Brasil não é um Estado sem Deus, mas uma nação em que a liberdade de pensar é plena e mantém respeito às tradições do seu povo. O Estado contempla o colorido do povo que

---

<sup>17</sup> Na oportunidade, embora reconhecida a relevância do tema discutido, o CNJ deliberou pela realização de audiência pública, tendo em vista a inexistência de manifestação do STF sobre a constitucionalidade desses símbolos em órgãos públicos. É o que se extrai Pedido de Providências n.º 1344 (BRASIL, 2007)

o permeia, sendo irrelevante a opinião daqueles que votam ou são eleitos, pois a crença não pode transbordar o claustro psíquico daquele que professa determinada espiritualidade, havendo limites de colmatação da norma por conteúdo de matriz religiosa.

Não se pode desconsiderar que as pessoas invariavelmente são minoria em diversos aspectos, dadas as diversidades raciais, econômicas e sociais. O homem branco, heterossexual, de classe média, e cristão, comumente tratado como o padrão de referência em nossa sociedade, inevitavelmente conviverá com indivíduos diferentes desse modelo, o que reforça a necessidade de a ditadura da maioria ser repelida em assuntos estatais.

O racismo projetado no Brasil contra as religiões de matrizes africanas, oriundo da superioridade monoteísta, pode e deve ser rechaçado, exceto o legítimo proselitismo tolerado dentro dos limites ecumênicos. Há diversos outros exemplos.

A Lei 13.796/2019 (BRASIL, 2019) fixou, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa, reconhecendo a necessidade normativa de regulamentar a efetividade da liberdade de crença.

Do mesmo modo, a Lei 12.519/2011 (BRASIL, 2011) criou o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro de cada ano, atribuindo inclusão, valorização simbólica e difusão representativa às confissões religiosas minoritárias, sobretudo de matrizes africanas, em que pese não ter entrado no rol de feriados nacionais.

Por outro lado, isso não significa que a religião professada pela minoria seja tratada em pé de igualdade com a crença devotada pela maioria da população. Na prática, o apoio do Estado será dado de acordo com a proporcionalidade da religião na sociedade e com respeito aos aspectos históricos e culturais, cuidando para não cristianizar o Estado ou de o próprio ordenamento destruir a religião da maioria pela militância ateísta.

Exemplificadamente, a alteração no currículo escolar reafirma a ideia democrática de que deve ser obedecida a vontade da maioria desde de que não sejam violados os direitos das minorias, criando-se um ambiente inclusivo de tolerância e coexistência pacífica ante a diversidade de pessoas e do livre pensamento. Assim, o pluralismo religioso pode ser considerado fator conciliatório deste país, que é tradicionalmente cristão e majoritariamente católico.

Os tribunais devem desaplicar leis violadoras de direitos fundamentais e políticas públicas que impõem verdades inquestionáveis. As tensões sociais usualmente são resolvidas por metas e raciocínios contramajoritários, resguardados os direitos das minorias, atentando-se,

constitucionalmente, às diversas formas de violação dessa ideia pelos governantes durante seus mandatos.

O Conselho Nacional de Justiça, no desempenho de seu inovador papel de aperfeiçoamento do Poder Judiciário, também vem contribuindo para a cessação de gestão de determinados grupos religiosos e filosóficos tendentes a impor suas convicções na condução dos tribunais, contrariando os parâmetros do Estado laico.

Por todo o exposto, para a boa convivência em sociedade, inclusive no que diz respeito ao funcionamento do Poder Judiciário, o racionalismo leigo, última instância do racionalismo, deve ser o norteador das decisões judiciais e administrativas, em respeito aos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003657-86.2014.2.00.0000** - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 195ª Sessão Ordinária - julgado em 16/09/2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=47422&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - Conselheiro - 596** - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - 29 - julgado em 14/11/2006. 2006b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=44888&indiceListaJurisprudencia=4&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n.º 1344**, Rel. PAULO LÔBO, julgado em 06/06/2007. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=45629&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 119, de 28 de outubro de 2021**. Recomenda a adoção de procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para a garantia dos direitos à assistência e diversidade religiosa em suas mais diversas matrizes e à liberdade de crença nas unidades de privação e restrição de liberdade. 03/11/2021b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 75 de 12/05/2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Republicada no DJE/CNJ nº 205/2011, de 07/11/2011, p. 2-18, conforme Emenda nº 01.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 252 de 04/09/2018**. Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. DJE/CNJ nº 167/2018, de 05/09/2018, p. 50-54.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 12.519, de 10 de Novembro de 2011**. Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. DOU de 11.11.2011

BRASIL. **Lei Nº 13.796, De 3 de Janeiro de 2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa. DOU de 4.1.2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 35, De 14 de Março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. DOU de 14.3.1979.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 41**, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJE 16.08.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 811/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/4/2021 (Info 1012).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 28872**. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011. 2011b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3897571>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Constitucionalidade 12**. Rel. Ministro Carlos Britto. Julgada em 16/2/2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 562.351-RS**, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/12/2012.

CARRAZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CORDEIRO, T. Os 10 maiores genocídios da história. Mundo Estranho. **Super interessante**, 07 de dez de 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-maiores-genocidios-da-historia/>

GINSBURG, T.; DIXON, R. **The Research Handbook in comparative Constitutional Law**. eds., Edward Elgar, 2011.

HESSE, K. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. **A Força Normativa da Constituição**. Die Normative Kraft Der Verfassung. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1991.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo: Atlas, 5ª edição. p. 214. 2005.

RIBEIRO, C. de O. **A Teologia das Religiões em foco**. São Paulo: Ed. Paulinas, 2012.

ROBL FILHO, I. N. **Accountability e Independência Judiciais: o desenho institucional do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, P. 213. 2012.

SARLET, I. W.; WEINGARTNER NETO, J. **Constituição, Religião, Feriados e Racismo**. Rio Grande do Sul: Fdv publicações. 2020. P. 13. Disponível em:  
[http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1879/1/Weingartner%20Neto\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o%20religi%C3%A3o%20feriados%20e%20racismo.pdf](http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1879/1/Weingartner%20Neto_Constitui%C3%A7%C3%A3o%20religi%C3%A3o%20feriados%20e%20racismo.pdf)

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOARES, E. **Testemunhas de Jeová: inserção de suas crenças e práticas no texto da tradução do novo mundo**. São Paulo: Hagnos; 2008.

VIEIRA, T. R.; REGINA, J. M. **A Laicidade Colaborativa Brasileira**. São Paulo: Edições Vida Nova. 2021.

WALLERSTEIN, I. Flags and other symbols: do they matter?. **Commentary n. 405**, july 15, 2015.